



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

**“As Novas Ideias Liberais” e a Constituinte de
1823**

Violeta Tinoco da Cunha Valle

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Graduação em História

Rio de Janeiro, julho de 2019.



Violeta Tinoco da Cunha Valle

“As Novas Ideias Liberais” e a Constituinte de 1823

Trabalho de Conclusão de Curso

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao programa de graduação em História da PUC-Rio como requisito parcial para a obtenção do título de graduação em História.

Orientador(a) : Maria Elisa Sá

Rio de Janeiro
julho de 2019.

Agradecimentos

Quero agradecer a João Luiz da Cunha Valle, meu marido, companheiro e sócio, que durante os anos de estudo sempre me apoiou e suportou as horas roubadas no escritório para que eu pudesse concretizar este projeto.

Resumo

Valle, Violeta. "As Novas Ideias Liberais" e a Constituinte de 1823. Rio de Janeiro, 2019. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Departamento de História. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Nesse trabalho faço uma breve retrospectiva dos eventos ocorridos na Espanha e Portugal no século XIX que levaram ao fim do pacto colonial entre Portugal e Brasil e a composição da primeira Constituinte cujo objetivo era redigir a Constituição do Brasil em 1823.

Meu interesse durante a pesquisa é analisar a influência do ideário liberal nos debates constituintes, tentando compreender o seu fracasso.

Palavras- chave

Constituição, constituinte, liberal, cidadania, liberdade, constitucional

Abstract

Valle, Violeta. "The New Liberal Ideas" and the 1823 Constituent. Rio de Janeiro, 2019. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Departamento de História. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

In this work I give a brief retrospective of the events that occurred in Spain and Portugal during the nineteenth century that led to the end of the colonial pact between Portugal and Brazil, and the composition of the first Constituent whose purpose was to draft a Constitution of Brasil en 1823.

My interest in the research is to analyze the influence of the liberal ideology in the constituent debates, trying to understand its failure.

Key-words

Constitution, constituent, liberal, citizenship, liberty, constitutional

Índice

1. Introdução	6
1.1. A Constituição de Cádiz	7
2. Capítulo I	9
2.1. O Projeto de um Reino Unido	9
2.2. A Palavra Constituição	11
2.3. As Cortes	13
3. Capítulo II	23
3.1. A Constituinte	23
4. CAPÍTULO III	32
4.1. O Discurso do Imperador	32
4.2. A Repercussão do Discurso	34
4.3. O Conceito de Liberal	38
5. Capítulo IV	40
5.1. O Povo	40
6. Conclusão	43
7. Bibliografia	44

1. Introdução

O presente trabalho foi pensado a partir da tentativa de agregar minha formação na área do Direito ao estudo da história, especificamente da formação do Estado brasileiro.

Minha curiosidade me levou assim para o momento da instalação da primeira constituinte do Brasil na tentativa de entender melhor o ideário que permeava o debate dos constituintes no momento de formação do novo Estado independente.

Segundo Maria Aparecida Silva de Souza¹, ao analisar as “condições que propiciaram o desmoronamento do edifício colonial”, T. Halperin Donghi, na obra *História da América Latina* 3ª ed, Ed. Paz e Terra, 1975

“relativiza as causas apontadas pela historiografia – as reformas econômicas e político-administrativas introduzidas pela Coroa espanhola, a renovação ideológica da cultura hispano-americana proporcionada pelo iluminismo, os movimentos insurrecionais característicos da segunda metade do século XVIII – ressaltando que se anunciavam um estado de alerta, não indicavam a possibilidade do rompimento em curto prazo. Para ele, o progresso das novas ideias políticas que permite o uso de um novo vocabulário político nas distantes localidades deve ser visto como consequência de um contexto mais amplo, notadamente em 1789, com a “existência de uma América republicana, de uma França revolucionária”.

Segundo a autora, “os acontecimentos advindos desse contexto não deixariam a Península Ibérica imune”.²

Nesse trabalho me debruço especificamente sobre como esse “progresso de novas ideias” transitou nos debates da constituinte de 1823 no Brasil imperial tentando entender o porque do insucesso da primeira constituinte brasileira que antecedeu a promulgação da constituição outorgada de 1824.

Iniciando a pesquisa, para compreender melhor a conjuntura do Brasil de 1822 e 1823 se faz necessário visitar os acontecimentos na Espanha e América espanhola de 1808, pois a experiência de Cádiz passa a ser referencial para a América.

¹ SOUZA, Maria Aparecida Silva de : “Independência e soberania nacional na América luso-espanhola : De um império a outro; formação do Brasil , séculos XVIII e XIX: org COSTA, Wilma Peres: ed Hucitec; SP2007;pg 27

² SOUZA, Maria Aparecida Silva *opus cit* pg 27

1.1. A Constituição de Cádiz

A invasão francesa, a abdicação forçada de Fernando VII e o coroamento de José Bonaparte, provocaram uma mudança no mundo espanhol.

Diante da ausência do rei, foram formadas juntas de governos locais, tanto na Espanha, como na América espanhola, que segundo Bernardo Ricúpero “invocavam o princípio legal hispânico de que a soberania, na ausência do rei, reverteria para os povos.”³

Além da questão da soberania popular, também era novidade o fato de os reinos americanos serem referendados como partes integrantes e iguais da monarquia e, nessa condição, titulares de direito de representação na Junta Central formada.

“El rey nuestro señor Dn. Fernando^{7º} y em su real nombre la Junta Suprema Central Guvernativa del reyno, considerando que los vastos y preciosos domínios que España posee em las Indias, no son propriamente Colonias, ó Factorias como los de otras naciones, sino uma parte essencial e integrante de la monarquia española, y deseando estrechar de um modo indisoluble los sagrados vínculos que unen unos y otros domínios, como asi mismo corresponderá la heroyca lealtad y patriotismo de que acaban de dar tan decisiva prueba a la España (...) que los reyns, províncias, e islãs que forman los referidos domínios deben tener representatión nacional imediata a su real persona y constituir parte de la Junta Central Guvernativa del Reyno por médio de sus correspondientes diputados”.⁴

Como consequência dos eventos de resistência, é promulgada a Constituição da Monarquia Espanhola de 1812, a Constituição de Cádiz, primeiro documento constitucional da Península Ibérica e um dos primeiros do mundo, posterior apenas a constituição Corsa de 1755, da Constituição dos Estados Unidos de 1787 e da francesa de 1791.

A Constituição de Cádiz teve uma amplitude e alcance que ultrapassaram o território europeu, tornando-se também uma constituição americana. Aboliu as instituições senhoriais, a inquisição, tributos, e trabalho forçado dos índios. Criou um Estado unitário com leis iguais para todos em todo o território da monarquia espanhola. Restringiu o poder do rei e concedeu às Cortes a palavra final sobre as questões do reino. Concedeu o direito de voto não censitário a todos os homens, com exceção aos de origem africana.

Nessa ocasião discussões tensas sobre questões controversas como soberania, igualdade, direitos dos americanos, escravidão, poder real,

³ RICUPERO, Bernardo: “Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas: região do prata e chile vol I”: org. PAMPLONA, Marco A. e MADER, Maria Elisa: ed. Paz e Terra: 2007;pg.10

⁴ SOUZA, Maria Aparecida Silva *opus cit* pg. 29

legitimidade, representatividade, dentre outras questões sensíveis eram objeto de debates no mundo espanhol.

Essa experiência de amplitude de participação chega ao fim com o retorno de Fernando VII ao poder em 1814, quando este abole as Cortes e a constituição, restaurando o absolutismo, embora os movimentos desencadeados até então tivessem sido produzidos em nome do rei e a vivência de uma monarquia constitucional tivesse sido incorporada ao patrimônio jurídico dos cidadãos do universo espanhol.

Esses eventos não deixaram incólume o mundo luso e a experiência de participação nas Cortes também ocorre no Brasil de 1821/1822 em virtude da revolução vintista do Porto, que busca em Cádiz um modelo de proceder.

2. Capítulo I

2.1. O Projeto de um Reino Unido

Passo então a percorrer de forma breve a conjuntura do Brasil como sede da monarquia portuguesa iniciando pelo frustrado projeto de unificação do reino.

O projeto de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, de potência intercontinental formada por Portugal e Brasil foi desmantelado em consequência das revoluções liberais em Portugal e Brasil na década de 1820.

O projeto de Reino Unido implicava na modificação do sistema colonial e no fim da supremacia da capital do Império centrada na Europa, transformando definitivamente a posição do Brasil, que não cabia mais no papel de “simples feitoria comercial”, pois passava a partilhar das vantagens de compor uma unidade política imperial, da qual contribuía com uma pujante capacidade econômica.

Sobre as vantagens do Reino Unido, assim se manifestou José da Silva Lisboa, deputado e secretário da Mesa de Inspeção da Agricultura e Comércio da Cidade da Bahia e redator da carta da abertura dos portos em 28 de janeiro de 1808, firmada pelo rei:

“Agora é dado pela real beneficência, e virtual firmeza de novo estabelecimento econômico e político, desenvolverem-se com a sua força expansiva os talentos, tesouros, e recursos das partes integrantes do império português, antes ocultos, mortos ou comprimidos [...] Quanto mais crescer o Brasil em população, indústria e riqueza, tanto Portugal terá mais certeza de reciprocidade os casamentos, e permutar as suas produções em demanda mútua e amigável”⁵

Silva Lisboa baseava-se nos argumentos de doutrina de ciência econômica liberal smithiana, que combatia práticas monopolistas fundadas em privilégios coloniais. É ele quem primeiro sustenta através de escritos –

⁵ LISBOA: José da Silva: “MEMÓRIA DOS BENEFÍCIOS POLÍTICOS DO GOVERNO DE EL REI NOSSO SENHOR D. JOÃO VI: Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1818, pág. 113 *apud* CARDOSO, José Luis: “OREINO UNIDO: EM BUSCA DE UM IMPÉRIO PERDIDO, *in* DOIS PAÍSES UM SISTEMA A MONARQUIA CONSTITUCIONAL DOS BRAGANÇAS EM PORTUGAL E NO BRASIL ed D. Quixote 2018pág. 22

“Observações sobre o comércio franco no Brasil “- a noção de liberalismo econômico:

“Pela decretada união, cada reino não olhará daqui em diante para as mãos e bolsas alheias, mas para o independente e voluntário mercado do mundo, diligenciando aproveitar as respectivas produções, e obras, para obter freguesia pela imperiosa lei da concorrência”.⁶

As mudanças defendidas pelos partidários da concepção de reino unido eram baseadas nas ideias de reformismo ilustrado como defendido por Dom Rodrigo de Souza Coutinho, ministro e secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos de D. João VI, mentor de um programas de reformas, pois em sua visão, o Brasil não podia continuar a ser apenas uma fonte de rendas fiscais para Portugal e a Coroa.

Com a abertura dos portos as exportações inglesas para a América do Sul cresceram de 22,8% até 1807 para 36,4% já em 1808, enquanto as operações comerciais portuguesas de importação , exportação e reexportação para o Brasil que até 1810 representavam 54% do total das negociações portuguesas com o Brasil, caíram para 33% já nos primeiros anos da década. Ou seja, a abertura dos portos beneficiou principalmente os interesses ingleses.⁷

Do ponto de vista dos brasileiros, a mudança de nome para Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves não era suficiente, e demandas pela transformação das instituições se faziam presentes, pois a manutenção de velhas estruturas eram compatíveis apenas com uma antiga situação de colônia, que deixou de existir com a vinda da família real.

“pelos ofícios de várias Câmaras a El- Rei; e pelas falas de seus enviados a este respeito, vemos que no Brasil se regozijam, como é natural, com esta mudança de nome; e daqui devemos concluir quão agradável será à nação, se El-Rei levar isto mais adiante, mudando a administração do Brasil, de maneira que a faça análoga ao seu presente caráter de reino, em vez de conservar as instituições, que só podiam ser admissíveis na passada situação de colônias “⁸

Já na visão dos portugueses em Portugal, a perda da hegemonia já despontava como uma questão sensível:

“um decreto criou os Estados do Brasil em reino e se uniu este aos outros reinos de Europa que V.M. possui. A medida em si mesma, é indiferente ou nula. Será boa ou má segundo o proceder posterior do governo. Todavia, apesar da conservação do seu antigo título e da preeminência nominal, o nobilíssimo reino de Portugal,

⁶ LISBOA: José da Silva *opus cit* pg 23

⁷ CARDOSO, José Luis: “OREINO UNIDO: EM BUSCA DE UM IMPÉRIO PERDIDO, *in* DOIS PAÍSES UM SISTEMA A MONARQUIA CONSTITUCIONAL DOS BRAGANÇAS EM PORTUGAL E NO BRASIL ed D. Quixote 2018 pág. 24

⁸ CORREIO BRASILIENSE, 1816, VOLXVII, P.503 *apud* CARDOSO, José Luis pág 26.

que foi o berço da monarquia e há pouco se restaurou por si, está no posto de humilde, injurioso e incómodo estado de colônia”⁹

A “interiorização da metrópole, conceito de Maria Odila da Silva Dias, movimento de implementação das instituições da Corte no Brasil, fez surgir tribunais, estrutura fazendária, junta comercial e outras instituições que iam além de uma visão de transitoriedade, colocando o Rio de Janeiro numa posição de centralidade, “num descontinuado espaço econômico brasileiro”¹⁰, enquanto em Portugal, a antiga sede imperial vivia sob uma gestão subordinada a interesses ingleses.

Neste ambiente conflituoso as Cortes portuguesas foram convocadas a se reunir após cento e vinte e dois anos, fato que reforçara até então o caráter absolutista da monarquia portuguesa.

Assim, no Porto, esta insurreição popular “composta na maioria por militares, comerciantes e magistrados, filiados do Sinédrio, uma sociedade secreta constituída em 1818”¹¹ foi deflagrada com a bandeira de livrar Portugal da situação em que se encontrava, exigindo a volta do rei D. João VI e sua submissão às Cortes que então deixariam de possuir caráter meramente consultivo para passar a possuir poder deliberativo, pondo também fim ao domínio inglês.

A estas Cortes foi atribuída a tarefa de redação de uma Constituição que subordinava o monarca ao Poder Legislativo, aos moldes das ideias liberais e de governo representativo como instituído pela Constituição de Cádiz de 1812.

2.2. A Palavra Constituição

Gabriel Paquette¹² afirma que, no início da idade moderna na Europa, a palavra “constituição” já não se referia apenas a um documento escrito, a uma carta ou a uma simples forma de governo. Nessa altura, o termo já abrangia fatores relacionados com o funcionamento do corpo político, incluindo a estrutura social, as instituições e os costumes.

⁹ LOUREIRO, João Bernardo da Rocha: “MEMORIAL À MAJESTADE DO MUITO ALTO E PODEROSO SENHOR REI DOM JOÃO VI: O português, ou Mercúrio Político, comercial e Literário, vol V, nº28, pp343-72 *apud* CARDOSO, José Luis pg.27.

¹⁰ CARDOSO *opus cit* pg. 32

¹¹ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira: “CORCUNDAS E CNSTITUCIONAIS; A CULTURA POLÍTICA DA INDEPENDÊNCIA”: ed Revan 2003, pg.237.

¹² PAQUETTE, Gabriel: “IMPÉRIO E NAÇÃO NAS MONARQUIAS CONSTITUCIONAIS PORTUGUESA E BRASILEIRA : A MONARQUIA CONSTITUCIONAL DOS BRAGANÇAS– capítulo 2:

Lucia M Bastos Pereira das Neves e Guilherme Pereira das Neves¹³ afirmam que a compreensão do termo constituição no mundo luso-brasileiro da segunda metade do séc XVIII requer um recuo temporal até a restauração de 1640, momento de refundação da monarquia portuguesa.

Em 1640 a nação portuguesa aclamou D, Joao IV como monarca português, ato legitimado pela reunião das Cortes, contrarias à Felipe II de Espanha.

Segundo os autores, a Restauração de 1640 surge associada à linguagem de um constitucionalismo antigo, visão que não desapareceu nos séculos seguintes, apesar do aprofundamento do caráter absolutista da dinastia dos Braganças manifestado pelo encerramento das reuniões das Cortes desde 1697, do reinado de D. Pedro II de Portugal financiado pelo ouro do Brasil e pela governação de Sebastião José Carvalho de Melo, o Marquês de Pombal.

Havia então em Portugal duas correntes de pensamento. De um lado a visão do canonista Antonio Ribeiro dos Santos, cujo pensamento político se afastava de um “absolutismo racionalista” relacionado à órbita pombalina¹⁴ e defendia uma visão tradicionalista que ia ao encontro da tradição do reino, calcado na justificativa de um “ordenamento político e jurídico por via das Cortes tradicionais” e que entendia ser necessário estabelecer uma “lei fundamental” antes de definir códigos, uma preocupação durante o reinado de D. Maria I, e para tanto cogitava a reunião das Cortes.

De outro, a visão do jurista Pascoal de Melo Freire, para quem a restauração das Cortes era uma ameaça ao poder real e que afirmava que “o reino não veio ao rei por eleição e vontade dos povos, mas por conquista e sucessão”, nesse sentido “o pacto social é um ente suposto, que só existe na cabeça e imaginação de alguns filósofos”, não havendo entre o súdito e o monarca, senão a “eventual humilde e modesta representação do primeiro pelo segundo”.¹⁵

Essas eram visões concorrentes ao longo da regência de D. João VI, aliada ao medo geral provocado pela Revolução Francesa e a visão de que , nas palavras de Melo Freire

“(…) foi em todos os tempos a liberdade de pensar e de escrever, assim a respeito das matérias de religião, como do Estado, ideias que espalhadas pela “gente do povo” são capazes “por si só (...) de causar em poucos anos revolução (...)”¹⁶

As ideias desses dois juristas viriam a ser utilizadas pelos futuros proponentes do constitucionalismo, tanto em Portugal, como no Brasil, inclusive pelos revolucionários vintistas em Portugal, que classificavam as ideias de Ribeiros Santos como “protovintistas”.

Assim, no início do séc.XVIII, a palavra significava “um estatuto, uma regra” pautada nas leis fundamentais do reino, resultado das

¹³ NEVES, Lucia M Bastos Pereira: “ LÉXICO DA HISTÓRIA DOS CONCEITOS POLÍTICOS DO BRASIL - Constituição: JUNIOR: João Feres Org. pág 59

¹⁴ *opus cit* pg. 60

¹⁵ *opus cit* pg.61

¹⁶ *opus cit* pg.61

disposições legais e da prática do Direito Consuetudinário, que eram então “corporificadas” em “antiga constituição” a ser observada pelo soberano.¹⁷ .

Constituições também era termo para designar o conjunto de regras que regulavam uma instituição, termo corrente no meio eclesiástico.

Em fins do século XVIII, com as revoluções atlânticas, a independência dos Estados Unidos e a Revolução francesa, um novo sentido veio a ser agregado ao termo, fazendo com que constituição também fosse o documento delimitador de direitos e garantias fundamentais estabelecidos em um pacto social novo, configurando-se então como um “pacto fechado de normas” que foram uma unidade ideal de sociedade ¹⁸ que aproxima o termo ao conceito de “lei fundamental”.

Segundo Maria Lucia Neves, esta visão moderna de constituição só alcançou o mundo-luso brasileiro após a eclosão do movimento do Porto de 1820.

2.3. As Cortes

Além da tarefa de redação de uma Constituição, outra preocupação das Cortes era a de reformar as relações econômicas do Império, com o objetivo de reerguer Portugal, que se via na posição invertida de colônia e não mais de metrópole, sendo o Rio de Janeiro o centro de poder do Império desde a ida da família real para o Brasil.

Foi exigido que D. João VI jurasse as bases da Constituição mesmo antes de sua realização efetiva, assim como seu pronto regresso a Portugal, o que veio a ocorrer em 26 de abril de 1821, e se tornou ato simbólico da retomada do governo em Portugal, evitando-se o caos iminente e denominando-se Regeneração Portuguesa, afastando-se o vocábulo “revolução”, pois na visão de seus integrantes, o movimento pretendia um retorno ao estado de direito, um retorno ao modo de “dever ser” da sociedade portuguesa, afastando assim associações com movimentos revolucionários europeus ou americanos.

No Brasil, as províncias do norte, por terem uma relação mais direta com a metrópole em detrimento do Rio de Janeiro, logo aderiram à formação das Cortes e se organizaram conforme as regras do decreto de março de 1821, elaborado a partir do modelo espanhol, para então enviarem seus representantes à Constituinte portuguesa. Já no Rio de Janeiro a adesão foi mais difícil, sendo conseguida apenas mediante a pressão das tropas portuguesas sediadas na cidade.

¹⁷ *opus cit* pg 62

¹⁸ *opus cit* pg 63

Nesse momento não havia menções explícitas em defesa de separação do Brasil e Portugal, sendo a união do Império Luso-brasileiro questão pacífica nas duas margens do Atlântico. No entanto, as medidas propostas pelas Cortes, como a limitação da liberdade de comércio com o Brasil, instituição de reservas de mercado para produtos portugueses, extinção de órgão judiciário em território brasileiro, dentre outras intenções, geraram uma imensa insatisfação.

D. João VI ainda tentou resistir ressaltando a ilegitimidade da convocação das Cortes, que seria prerrogativa sua, porém diante do fato consumado, admitiu seu comprometimento com suas deliberações, acreditando que ainda restaria em sua pessoa o poder de sanção real imprescindível para a efetividade das decisões, mas os fatos vieram a demonstrar o seu equívoco.

Partiu para Portugal em 26 de abril de 1821 e deixou em seu lugar como Regente do Reino do Brasil, seu filho D. Pedro, com amplos poderes para

“a administração da Justiça, Fazenda e governo econômico; para resolver todas as consultas relativas à administração pública; para prover todos os lugares de letras e ofícios de justiça ou fazenda, os empregos civis e militares e os benefícios curados ou não curados e as dignidades eclesiásticas, à exceção dos bispados”

À D. Pedro cabia o direito de comutar ou perdoar a pena de morte, conceder graças honoríficas e “fazer guerra ofensiva ou defensiva contra qualquer inimigo” segundo o decreto de 7 de março de 1821.

Mas D. Pedro era regente de um reino onde já havia chegado a notícia do constitucionalismo em Portugal e esse fato implicou no surgimento de novos debates e de novo vocabulário, ambos contrários às ideias do Antigo Regime.

O trabalho das Cortes não teve inicialmente como objetivo o debate das questões relativas ao Brasil. Seus membros se dirigiam aos brasileiros conclamando-os à unidade e ao envio de deputados à Constituinte.

“Nossos destinos estão ligados: vossos irmãos não se reputaram livres, sem que vós sejais também: vivei certos disso; e convencei-vos de que os seus deputados, com representantes de toda a Nação, estão prontos a sacrificar até sua própria existência para que ela seja tão livre e tão feliz, quanto o pode e merece ser.”¹⁹

A expressão “quanto pode e merece ser” é passível de interpretações abertas, mas o tom geral da convocação não leva a uma declarada intenção de recolonização do Brasil. Todavia, o desenrolar dos trabalhos demonstrou que a intenção das Cortes era a de garantir uma hegemonia e preponderância portuguesa num Império Luso-brasileiro, apesar de uma intenção integradora por parte dos deputados portugueses.

¹⁹ As Cortes Geraes e Extraordinárias na nação portuguesa aos habitantes do Brasil f.2 *apud* NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das Neves pg. 266.

Segundo Marcia Regina Berbel²⁰ “a leitura dos discursos dos deputados presentes em Lisboa durante esses anos, registrados no Diário das Cortes Constituintes, possibilita a rediscussão de algumas interpretações já consagradas acerca da importância atribuída à política das Cortes portuguesas no processo de independência”

A autora destaca que termos como “recolonização” ou “reduzir o Brasil a colônia” só aparecem nos diários a partir do início de 1822, enquanto os trabalhos das Cortes foi iniciado em 1821. E mais, tais expressões foram utilizadas pelo “grupo político que se alinhava com a política implementada pelo governo do Rio de Janeiro”²¹

Em minha avaliação o fato pode ser considerado surpreendente, pois a retórica de quem pretende se impor não necessariamente é direta, sendo a linguagem indireta um recurso de linguagem usual em discursos anti opressores.

Berbel afirma que o 9 de janeiro de 1822, o dia do “Fico”, é o marco para as relações de confronto entre as Cortes e os brasileiros alinhados com o governo do Rio de Janeiro, e que as referências à recolonização eram expressões “incorporadas por autores já no século XIX e seriam empregadas associando à política econômica aprovada pelas Cortes”²²

Quanto aos debates nas Cortes em si, Berbel afirma que o termo recolonização foi utilizado apenas uma vez e por um deputado eleito por São Paulo – Nicolau Pereira Campos Vergueiro – na sessão de 27 de junho de 1822. O deputado explicita em seu discurso que as medidas estabelecidas pelo decreto de outubro de 1821 eram o motivo de os brasileiros interpretarem as determinações das Cortes como medidas de recolonização²³

Após o deputado paulista, o termo foi utilizado, com variações, por outros deputados brasileiros, referindo-se a aspectos diversos dos debates nas Cortes acerca do decreto.

Berbel ainda destaca que no que concerne a reorganização do Estado português, inclusive em questões relativas à América, o debate foi iniciado antes da chegada de qualquer delegação brasileira.

O decreto estipulava que as capitânicas se tornavam províncias, que os governadores nomeados por D. João VI estavam depostos, que as Juntas provinciais assumiriam os governos regionais, que os presidentes das Juntas seriam subordinados às Cortes, que todos os órgãos do governo formados no Rio de Janeiro deveriam ser extintos e que o príncipe voltasse para Portugal, retirando do Brasil o estatuto de autonomia política relativa. Determinava

²⁰ BERBEL, Marcia Regina: “INDEPENDÊNCIA: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA Ed 2005 pg. 791

²¹ *Opus cit* pg. 792

²² *opus cit* pg. 793

²³ *opus cit* pg. 793

também a separação do governo das armas para as demais funções das Juntas, submetendo a força armada diretamente à Lisboa.

A autora também destaca que a bancada de Pernambuco aderiu ao decreto, por ver como vantagem a autonomia local para eleição da Junta. Destaca também que objetivamente o decreto era um avanço em termos de autonomia, quando comparado às regras do período colonial, e como exemplo, cita a previsão de eleição local de governo a partir dos mesmos critérios para eleição de deputados para as Cortes, o que envolvia boa parte da população.²⁴ No entanto, o controle das armas exercido diretamente por Lisboa era um aspecto chave que punha em xeque a efetiva autonomia, embora constituísse “a parte central da política “integracionista” defendida por Fernandes Tomás, o principal líder da revolução iniciada no Porto em agosto de 1820”²⁵

Segundo Berbel, o integracionismo defendido por Fernandes Tomás pretendia “unir uma mesma família portuguesa espalhada pelos quatro cantos do mundo” e cuja “mãe pátria “estaria em Portugal. Como consequência dessa integração, deveria existir uma integração dos Poderes Legislativo, implementada por uma única Câmara reunida em Lisboa, em Executivo representado por um rei residente e Lisboa e um Judiciário com instâncias superiores em Lisboa.

No entanto, a decisão das Cortes de enviar tropas para a Bahia em 22 de maio de 1822 não contribuiu para o sentimento de integração.

Já os deputados eleitos por São Paulo, que integraram as Cortes em fevereiro de 1822, após o “fico”, apresentaram um programa de autoria de José Bonifácio de Andrada e Silva, complementado por Diogo Antonio Feijó, que resumidamente afirmava que “o governo de Lisboa deveria suspender todos os provimentos e determinação a respeito do Brasil, exceto quando fosse requerido por alguma província”²⁶, porém a proposta não chegou a ser debatida, embora tenha servido para unificar alguns deputados brasileiros em torno de um projeto de Reino do Brasil.

Enquanto isso no Brasil foram instalados governos provisórios nas províncias com autorização das Cortes portuguesas. Juntas governativas que se subordinavam diretamente à Lisboa, repudiando qualquer controle vindo do Rio de Janeiro pela regência de D. Pedro, de forma a reduzir o seu poder. Assim Bahia, Pará e Maranhão juraram fidelidade às Cortes, enquanto Pernambuco ficou dividido, optando pela autonomia na Convenção de Beberibe em 5 de outubro de 1821.

As províncias do sul permaneceram leais a D. Pedro, porém sem fornecer suporte financeiro. Já Minas, após alguma hesitação, elegeu sua Junta provisória em setembro de 1821.

²⁴ *opus cit* pg 796/797

²⁵ *Opus cit* pg 798

²⁶ *opus cit* pg.803

D Pedro se viu em situação difícil e chegou a escrever para seu pai para que este lhe dispensasse “deste emprego”²⁷

O retorno de D. Pedro a Portugal colocava em risco os interesses pessoais de juristas, burocratas e clérigos da capela real que temiam a interrupção de suas carreiras. Crescia assim um conflito de interesses entre brasileiros e portugueses, que foi insuflado pela multiplicação de panfletos e periódicos após o fim da censura prévia, como por exemplo o texto publicado pelo “Compadre de Lisboa” (pseudônimo) que assim falava sobre o Brasil :

“um gigante em verdade; mas sem braços, nem pernas; não falando no seu clima ardente e pouco sadio, Brasil está hoje reduzido a umas poucas hordas de negrinhos, pescados nas costas da África, únicos e só capazes de suportarem, (e não por muito tempo) dardejantes raios de uma zona abrasa; o seu terreno interior está inculto e seria preciso que decorressem séculos para cultivar-se, ou que Sua Majestade adotando o sistema do autocrata de todas as Rússias, estabelecesse e criasse ali de novo os antigos infatigáveis jesuítas, que com suas mossas de pau fossem cristianizando e domesticando todos os índios Botocudos, Coroados e Puris; ou então que o Astro, pelas suas benéficas influências, fizesse transportar para lá todos os calcetas da Europa e meretrizes de Lisboa (que não havia de fazer má colheita)!”²⁸

Nesse clima de animosidade , em dezembro de 1821 os brasileiros tiveram ciência da determinação das Cortes portuguesas de retorno de D. Pedro à Portugal e da abolição dos Tribunais Superiores de Justiça do Brasil, o que representava um retorno à dependência dos tribunais portugueses para solução dos conflitos em terras brasileiras, retirando do Brasil a qualidade de Reino, dividindo suas províncias que passariam a ser submetidas direta e individualmente à Lisboa, matéria tratada em parecer elaborado sem a participação de nenhum deputado brasileiro e submetido às Cortes em 21 e agosto de 1821.

Para os portugueses o evento da Constituição era garantia de liberdade e obstáculo a qualquer opressão colonialista, característica do Antigo Regime. Os deputados brasileiros que se apresentaram não se opuseram às medidas, nem mesmo à determinação de retorno de D. Pedro à Portugal, embora lamentada por Hipólito da Costa, com base nas informações que possuíam até então, vindas do Brasil, conforme manifestação a seguir:

“Se a estada de S.A.R. no Brasil tendesse a formar um centro comum de união entre aquelas províncias e as de Portugal, a retirada que se ordena pelas Cortes seria para lamentar, mas pelo que se tem passado vemos que para essa desejada união é preciso recorrer a outras medidas; e assim a sua residência no Brasil vem, neste sentido, a ser perfeitamente inútil. Quando manejado o negócio

²⁷ carta de D. Pedro a seu pai 21 de setembro de 1821. *Apud* NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira Neves: “Corcundas e Constitucionais” pg. 272.

²⁸ *opus cit* pg.279

com prudência, havia necessariamente ser da mais decidida utilidade.” Diário das Cortes 19 de setembro de 1821, p. 2328 e Sessão 20 setembro de 1821 p.2348 ²⁹

Já no Rio de Janeiro, as reações não foram tão cordatas, o que levou D. Pedro a escrever ao pai:

“ a publicação dos decretos fez um choque mui grande nos brasileiros e em muitos europeus aqui estabelecidos, a ponto de dizerem pelas ruas: “Se a constituição é fazerem-nos mal, leve o diabo tal coisa; havemos fazer um termo para o Príncipe não sair, sob pena de ficar responsável pela perda do Brasil para Portugal, e queremos ficar responsáveis por ele não cumprir os dos decretos publicados”(carta de D. Pedro a seu pai , de 14 de dezembro de 1821)³⁰

Em virtude dos acontecimentos, as duas vertentes da elite brasileira delineadas por Lucia Maria Neves, o grupo coimbrão , que nutria o desejo do Reino Unido sob a dinastia de Bragança , e o brasiliense, que admitia o rompimento e, alguns membros deste grupo, até mesmo a república, se uniram na oposição à determinação de regresso de D. Pedro à Portugal.

A elite coimbrã, liderada por José Bonifácio, defendia o Reino Unido, respeitando-se os interesses brasileiros, enquanto a elite brasiliense vislumbrava o Brasil independente sendo Gonçalves Ledo, que abandonou os estudos em Coimbra por motivos familiares e era redator do “Revérbero Constitucional Brasileiro”, sua figura mais proeminente.

Os dois grupos propagavam a ideia de que eram as Cortes portuguesas que provocavam insegurança, acusando as Cortes de despotismo.

D. Pedro hesitava entre o cumprimento das determinações da Cortes e a pressão do povo do Rio de Janeiro e diante dos fatos, decidiu adiar sua volta nos seguintes termos:

“convencido de que a presença de minha pessoa do Brasil interessa ao bem de toda a nação portuguesa e conhecendo que a vontade de algumas províncias o requer, demorarei minha saída até que as Cortes e meu augusto pai e senhor deliberem a este respeito com perfeito conhecimento das circunstâncias que tem ocorrido”³¹

No dia seguinte, edital assinado pelo presidente do Senado, Clemente Pereira, foi publicado na imprensa oficial afirmando que a declaração anterior tinha sido publicada “com notável alteração de palavras” e a retificava para que constasse a declaração nos termos em que ficou conhecida: “Como é para o bem de todos e felicidade geral da nação estou pronto; diga ao povo que fico”.

Segundo Lucia Maria Bastos Pereira Neves, o “fico” não repercutiu muito na imprensa da época, embora tenha sido cristalizado na historiografia como o marco da independência do Brasil, pois naquele

²⁹ *opus cit* pg.288

³⁰ *opus cit* pg.292

³¹ *Opus cit* pg. 297

momento ainda se preservava a ideia de um único império luso-brasileiro, e a permanência de D. Pedro no Brasil era um elemento de garantia dessa unidade, e não de separação. No Brasil a visão de manutenção de um poder executivo, legislativo e judiciário em terras brasileiras era tida como essencial para amalgamar a união com Portugal, e a permanência de D. Pedro em terras brasileiras era a garantia da preservação do poder executivo no Brasil e da coesão das províncias em torno de um poder central.

As tropas portuguesas sediadas no Rio de Janeiro, encarando a tarefa de guardiães da constituição, reagiram intimidando aqueles que demonstravam concordância com a decisão do príncipe, fato que culminou com a renúncia do comandante português, general Avilez. Houve confronto entre a tropa brasileira aliada a todos aqueles que iam sendo cada vez mais contagiados pela “causa da Nação”, no Campo de Santana.

O resultado do confronto foi a determinação do embarque da tropa portuguesa para a Praia Grande, do outro lado da baía, mesmo antes da chegada de nova tropa em substituição a anterior. Embora tal ato não tivesse relacionado a intenções declaradas de separação, do ponto de vista das Cortes, as atitudes de D. Pedro eram tidas como inconstitucionais.

O embarque das tropas portuguesas de volta para Portugal se mostrou medida necessária para consolidar o poder do príncipe regente. Em seguida foi formado um Conselho de Procuradores das Províncias, presidido pelo regente, medida que gerou controvérsia, pois implicava, na visão das províncias simpatizantes às Cortes de Lisboa, notadamente as províncias do norte, um órgão que, na prática, concorria com as Cortes sendo supérfluo e que poderia servir apenas como embrião de uma assembleia constituinte não desejada.

A situação de Minas Gerais foi particular, pois inicialmente se opôs a eleição de procuradores, pois no modelo proposto, com D. Pedro integrando o órgão, significava a mescla do poder executivo com o legislativo, contrariando o princípio da separação de poderes, base do pensamento liberal.

A divergência motivou D. Pedro a visitar a província, onde foi recebido com entusiasmo, sendo nesta viagem que o regente fez discurso conclamando o povo pela união do Brasil, e não mais do reino unido:

“Vós que sois Constitucionais e amigos do Brasil. Eu não menos. Vós amais a liberdade, Eu adoro-a [...] Uni-vos comigo e desta união vireis conhecer os bens que resultam ao Brasil”³²

Essa viagem e pronunciamento consolidam a autoridade do príncipe e a coesão das províncias do sul, incentivando a “causa brasílica” que era reforçada também pelas determinações das Cortes de Lisboa, que desde o manifesto de 1820 considerava portugueses apenas os habitantes de Portugal. Posteriormente o Brasil perdeu o status de reino passando a ser

³² *opus cit* pg.324

denominado como Estado Português de Ultramar e Província Ultramarina e D. João VI teve seu título modificado pelas Cortes para D. João pela Graça de Deus e pela Constituição, rei de Portugal e não mais Rei do reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, título que ostentava desde 1815.

Por fim, a lei de 13 de janeiro de 1822 que extinguiu os tribunais criados no Brasil ajudou a reforçar a causa brasílica cujos defensores destacavam que o Brasil não podia ser menosprezado por Portugal e que sua independência não tardaria, pois era a última nação americana ligada a uma metrópole europeia além de ser o Brasil o garantidor da riqueza portuguesa, e não o contrário.

No desenrolar dos acontecimentos, em março de 1822 o Príncipe Regente não permitiu o desembarque de novas tropas portuguesas enviadas em substituição ao contingente anterior que já havia sido enviado de volta a Portugal.

D. Pedro prestou contas de sua atitude a seu pai explicando que se as tropas tivessem desembarcado a ruptura dos reinos seria um fato, ideia que não agradava ao príncipe.

Em Portugal, as notícias vindas do Brasil eram interpretadas como anticonstitucionais e conspirações contra o regime liberal, porém, devido aos acontecimentos, foi formada uma comissão de seis deputados brasileiros e seis portugueses para elaboração de parecer, que foi encaminhado para apreciação na sessão das Cortes em 15 de março. O parecer propunha o recuo das medidas relativas ao Brasil, especialmente a determinação de retorno do Príncipe a Portugal, a manutenção de um ou dois centros de delegação de poder executivo ao que as províncias ficariam subordinadas conforme seus interesses e geografia, a assunção da dívida pública brasileira como dívida da Nação portuguesa, mas reiterando a extinção dos tribunais.

O parecer sofreu críticas e posições extremas pretenderam o ultimato ao Brasil que “ou quer estar ligado com Portugal, ou não quer. Se quer há de estar sujeito às leis que as Cortes fizerem; se não, desligue-se”³³

Foi neste clima que Gonçalves Ledo, ao lado de Januário Cunha Barbosa, em artigo publicado no “Revérbero constitucional Fluminense” número 25, em 30 de abril de 1822, pela primeira vez e de forma expressa, sugerem a fundação de um império unicamente brasileiro.

“Sim, Príncipe, rasguemos o véu dos mistérios, rompa-se a nuvem que encobre o sol, que deve raiar da esfera do Brasil. Eleva, eleva o templo da Liberdade brasileira; forme-se dele o livro da lei, que nos deve reger, e sobre as bases já por nós juradas, em grande pompa seja conduzido e depositado sobre as aras do Deus de nossos pais, [...] o Deus dos cristãos, a Constituição brasílica e Pedro, eis os nossos votos, eis os votos de todos os brasileiros...Oh dia de glória! [...] Príncipe, só assim baquearão de uma vez os cem dragões que rugem e

³³ Diário das Cortes. Sessão de 22 de março de 1822 p. 583 *apud* NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira *opus cit* pg. 336

procuram devorar-nos... Não desprezeis a glória de ser o fundador de um novo Império...”³⁴

Na mesma época artigo do Correio Brasiliense publicado em Londres por Hipólito José da Costa, que sempre se posicionara como defensor da união entre Brasil e Portugal, criticando as posturas das Cortes e afirmando que estas tinham como objetivo a redução do Brasil a seu antigo estado de colônia, inviabilizando um projeto de união, era reproduzido em outras publicações do Rio de Janeiro.

Foi nesse ambiente de indignação e convergência de ânimos que através do Senado, Domingos Alves Branco e Clemente Pereira, integrantes da elite brasiliense, ofereceram a D. Pedro o título de Protetor e Defensor Perpétuo do Brasil, o qual foi aceito por D. Pedro com restrições, pois refutou o título de protetor, por afirmar que o Brasil não precisava da proteção de ninguém.

Este ato reforçou a autoridade do Príncipe que a partir de então, além de ser regente por força do poder hereditário, agregava na sua pessoa a legitimidade concedida pela vontade popular.

Como reação a determinação de D. Pedro de impedir o desembarque das tropas portuguesas no Rio de Janeiro, as Cortes de Lisboa, em retaliação, editaram lei de proibição de vendas de armamentos e munições para o Brasil.

O fato encorajou a elite brasiliense a intensificar as reivindicações pela convocação de uma Assembleia Geral Representativa do Brasil em substituição ao Conselho de Procuradores, sem características de uma Assembleia Constituinte, restringindo a iniciativa à formação de órgão legislativo ainda em pretendida harmonia com as Cortes de Lisboa. A iniciativa foi articulada até mesmo pela convocação da população para firmar uma petição popular, fortalecendo o pleito pela manifestação da “vontade popular”.

A elite brasiliense consolidava seu projeto optando pela monarquia constitucional de base popular, por entenderem que a República seria uma forma de Estado inadequada para o Brasil.

A resposta de Dom Pedro em 3 de junho de 1822, foi convocar uma Assembleia geral Constituinte e Legislativa composta por deputados das províncias, novamente eleitos para este fim específico e conforme regras a serem fixadas.

³⁴ Revérbero Constitucional Fluminense n.25, 30 de abril de 1822 *apud* NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira *opus cit* pg. 340

A partir desta decisão a questão que se colocava como ordem do dia era a forma de eleição dos deputados constituintes, se de forma direta como em Portugal, ou indireta.

Gonçalves Ledo defendeu a eleição direta fundamentando sua posição na vontade expressa pelos populares que firmaram a petição ao Príncipe e que, em sua maioria, manifestou-se pela eleição direta, reiterando o caráter soberano da vontade popular.

Outra visão, apresentada pelo procurador de Minas Gerais – Estevão Ribeiro de Rezende, ressaltando a possibilidade da ocorrência de tumultos devido a “ignorância geral do povo”, defendia a eleição indireta.

Submetidas à votação, venceu a proposta da eleição indireta, afastando a possibilidade de uma monarquia constitucional de viés democrático, sendo as regras para as eleições publicadas em 19 de junho.

Em breve resumo, os eleitores paroquiais elencavam os eleitores e, após divididos em distritos eleitorais por província, elegiam os deputados num total de 100 para todo o Brasil, sem proporcionalidade de regiões, evitando-se realização de censo populacional.

Os trabalhos constituintes seriam iniciados com a reunião de 51 deputados no Rio de Janeiro.

Em 3 de maio de 1823 a Constituinte foi instalada, não sem a ocorrência de repúdio por parte de províncias leais às Cortes portuguesas e entrega de cargos por servidores “leais a D. João VI” e portanto contrários ao decreto de 3 de junho que convocara a Constituinte.

Ainda nesse momento, em junho de 1822, a Constituinte e a consequente autonomia do Brasil não implicava em ruptura com Portugal, pois vigorava a ideia entre as duas correntes políticas da elite de que, embora regidas por leis particulares, os interesses do Brasil e Portugal eram comuns e ambos obedeciam ao mesmo poder real.

Para Portugal, no entanto, a notícia da instalação de uma Constituinte brasileira significava ruptura, mesmo antes da proclamação oficial de independência e reacendia o temor de que na eventual morte de D. João VI, a existência de um Brasil independente e a possível escolha do herdeiro do trono português permanecer no Brasil implicaria no retorno das condições vividas antes da revolução vintista portuguesa, quando Portugal era de fato, satélite do Brasil. Nessas condições, cogitou-se o envio de tropas portuguesas e decidiu-se processar criminalmente a junta de São Paulo e alguns procuradores, isentando D. Pedro de responsabilidade, atribuindo sua insubordinação aos maus conselheiros.

Ao ser conhecida no Brasil, essa atitude das Cortes provocou o desenlace final e em setembro de 1822 Brasil e Portugal se separam em dois Estados distintos, sob uma mesma dinastia.

3. Capítulo II

3.1. A Constituinte

Marcos V. Lustosa Queiroz³⁵ ao analisar o processo da constituinte e a participação da população negra no processo de independência afirma:

“dona de uma função instável, delicada e contraditória, a Constituinte de 1823 precisou servir como instrumento de transição para um Brasil independente, sendo fonte garantidora de direitos compatíveis com a formação de um novo Estado-nação, ao mesmo tempo em que não podia avançar demais sobre medidas liberais e igualitárias, haja vista o risco de potencializar “paixões” no seio do povo. Havia, portanto, uma sombra revolucionária que pairava sobre os parlamentares, a qual é constantemente evocada, sob o signo do medo, nos discursos dos congressistas.”

³⁵ QUEIROZ, MarcosV Lustosa : “CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO EO ATLÂNTICO NEGRO: A experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana – ED LUMEN JURIS 2017 pg.138

É a partir desta concepção de instrumento de transição para um Brasil independente, mas conservador, que passo a analisar algumas falas dos deputados constituintes e tento destacar os elementos e princípios fundadores do novo Estado-nação.

Os trabalhos de instalação da Constituinte se iniciaram em 17 de abril de 1823.

Conferidos os mandatos dos deputados eleitos, passou-se a discutir a forma do juramento de compromisso dos integrantes do órgão que iria escrever a primeira Constituição do Brasil.

Foi posta em discussão a proposta de Andrada Machado, membro da elite coimbrã que havia sido deputado por São Paulo nas Cortes de Lisboa, irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva, nos seguintes termos:

“Juro cumprir fiel e lealmente as obrigações de deputado na assembléa geral constituinte e legislativa braziliense, convocada para fazer a constituição política do império do Brazil, e as reformas indispensáveis e urgentes, mantida a religião catholica apostólica romana e a independência dos império, sem admitir com alguma nação qualquer outro laço de união ou federação que se oponha á dita independência mantido outrossim o império constitucional, e a dynastia do Sr. D. Pedro nosso primeiro imperador e sua descendência”

José Custódio Dias, deputado por Minas Gerais, que também havia sido deputado nas Cortes de Lisboa, sacerdote e político, propôs uma emenda ao texto de Andrada Machado nos seguintes termos:

No lugar de “reformas indispensáveis e urgentes” que se escrevesse “que os representantes da nação, que se vai constituir, tendo por fito o melhoramento, e a maior bem da mesma, nenhum limite circumscreverão as suas funções, que aquelles que ditados pela razão e justiça estiverem a seu alcance.”

O deputado por Alagoas, Ignacio Accioli de Vasconcellos sugeriu a única emenda aprovada no seguinte sentido:

“em lugar de dizer somente independência do império eu diria integridade e independência do império.”

Este preliminar e pequeno trecho dos trabalhos constituintes já delineava uma questão central, nomeadamente os limites do poder constituinte e os próprios limites aos princípios estruturantes do Estado e aos conceitos de razão e justiça.

Os anais da constituinte não expõem em pormenor os discursos que refutaram a ideia do deputado Dias, apenas registrou que “Alguns Sr. Deputados mostrarão com fortes argumentos que seria absurdo suppôr que os representantes na nação tinham poderes ilimitados (...)”p.26

Aqui se apresenta uma questão de teoria geral do Estado.

J.J. Gomes Canotilho, na obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* apresenta os seguintes questionamentos acerca do poder constituinte:

“Através de quatro perguntas fundamentais é possível intuir que a problemática do poder constituinte envolve outras questões complexas e controvertidas da teoria política, da filosofia, da ciência política, da teoria da constituição e do direito constitucional. Qual é então o “catálogo de perguntas”? Resumidamente este:

- 1 O que é poder constituinte?
- 2 Quem é o titular desse poder?
- 3 Qual o procedimento e forma do seu exercício?
- 4 Existem ou não limites jurídicos e políticos quando ao exercício desse poder?”

Para a primeira pergunta o autor afirma que “o poder constituinte se revela sempre como uma questão de “poder”, de “força” ou de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida com lei fundamental da comunidade política”³⁶

Apesar do interesse deste trabalho ser a análise do momento de fundação de um Estado que se debatia ainda com estruturas do Antigo Regime, a questão dos limites ao poder constituinte estavam presentes, na forma como teorizado por Canotilho.

Importante lembrar que durante os trabalhos da assembleia constituinte de 1823 a Constituição portuguesa, que muitos deputados brasileiros integrantes das Cortes de Lisboa tinham se negado a assinar e jurar, estava em vigor em Portugal, sendo mesmo fato de que em algumas localidades grupos de escravos proclamassem a sua imediata vigência e o fim da escravidão.

Essa primeira constituição portuguesa, que vigorou de 23 de setembro de 1822 a junho de 1823 e segundo o mesmo Canotilho “é um dos textos mais importantes do constitucionalismo português (p. 128)”, é marco da teoria da legitimidade democrática do poder constituinte, pois representou o “confronto e compromisso dos grupos (tendencialmente interclassistas)” a saber: realistas, moderados, gradualistas e radicais, que se debatiam com base nos modelos constitucionais inglês, francês e espanhol de Cádiz de 1812.

Destaco os seguintes artigos que ajudam a demonstrar essa perspectiva:

“D. João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves daquém e dalém mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súditos que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes decretam, e Eu aceitei, e jurei a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA”

³⁶ CANOTILHO, JJ Gomes: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO”; 7ª ed. Ed ALMEDINA pg. 65

Desde o preâmbulo o texto deixa claro que D. João é rei por força da Constituição.

“ARTIGO 4º Ninguém deve ser preso sem culpa formada (...) a lei designará as penas (...)

“ARTIGO 9º A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais(...)

“ARTIGO 13º Os ofícios públicos não são propriedade de pessoa alguma. O número deles será rigorosamente restrito ao necessário(...)

“ARTIGO 26º A soberania reside essencialmente em a Nação, Não pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação.

“ARTIGO 27º A Nação é livre e independente, e não pode ser patrimônio de ninguém. A ela somente pertence fazer, pelos seus Deputados juntos em Cortes, a sua Constituição u Lei Fundamental, sem dependência da sanção do Rei.

“ARTIGO 29º O Governo da Nação Portuguesa é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos três poderes políticos

“ARTIGO 30º Esses poderes são legislativos, executivo e judicial. (...) Cada um destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as atribuições do outro.

“ARTIGO 90º As sessões serão públicas; e somente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessário; o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.”

“ARTIGO 91º Ao Rei não é permitido assistir às Cortes excepto na sua abertura e conclusão.(...)”

“ARTIGO 96º Os Deputados são invioláveis pelas opiniões que proferirem nas Cortes, e nunca por elas serão responsáveis.”

“ARTIGO 102º Pertence às Cortes:

I Fazer as leis, interpretá-las e revoga-las;

II Promover a observância da Constituição e das leis, e em geral o bem da Nação Portuguesa”

“ARTIGO 103º Competem às Cortes, sem dependência da sanção Real, as atribuições seguintes: (...) II Reconhecer o Príncipe Real como sucessor da Coroa, e aprovar o plano de sua educação; (...)”

“ARTIGO 104º Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos dos seus representantes juntos em Cortes, precedendo discussão pública.”

“ARTIGO 105º A iniciativa directa das leis somente compete aos representantes da Nação juntos em Cortes.

“ARTIGO 110º Ao Rei pertence dar sanção à lei, o que fará pela seguinte fórmula assinada de sua mão: “Sanciono, e publique-se como Lei.”

Se o Rei, ouvido o Conselho de Estado, entender que há razões para a lei dever suprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sanção por esta fórmula: “Volte às Cortes”, expondo debaixo da Sua assinatura as sobreditas razões. Estas serão presentes às Cortes e, impressas, se discutirão. Vencendo-se que sem embargo delas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao rei, que lhe dará logo sanção.”

Artigos subsequentes impunham prazo para a efetiva sanção real e ainda estabeleciam rol de atos que independiam de qualquer sanção real, dentre eles a promulgação da própria Constituição.

Já o artigo 121º afirmava: “A autoridade do Rei provém da Nação, e é indivisível e inalienável.”

Este artigo possui a força de manifestar que o poder do rei não é divino, mas vem do povo e portanto, consagra a tese do pacto social, que seria a todo custo evitada pelos conservadores durante a constituinte brasileira de 1823.

Ou seja, a Constituição Portuguesa de 1822, que a princípio foi redigida também como Lei Fundamental para o Brasil, embora o texto constitucional restringisse sobremaneira a qualidade de quem era português, retirava do Rei o poder de propor iniciativa de lei, de impor tributos e de comandar as forças armadas. O Rei se tornou figura simbólica em Portugal durante a vigência da constituição de 1822.

Segundo Canotilho, “a afirmação tão clara destes princípios levou alguns autores a afirmar que a Constituição de 1822 iniciou não só a tradição constitucional democrática mas também a tradição republicana.(...) “a constituição política de 1822 foi estruturalmente republicana; da monarquia conservava apenas o símbolo: a coroa” Cfr.Joaquim de Carvalho, História do Regime Republicano, direc.de Luis de Montalvor, VII, Lisboa, 1930,p 177 ³⁷

Assim, o modelo de constituinte vivenciado por muitos deputados brasileiros durante a reunião das Cortes era um modelo de genuíno Poder Constituinte Originário, onde o poder de elaboração da Lei Fundamental de uma Nação era exercido sem limites impostos pelo então Rei. Rompia com o modelo anterior e rompia de vez com as estruturas do Antigo Regime em Portugal.

Já nos trabalhos constituintes de 1823, conforme destacamos, os Deputados não admitiam esse poder originário ilimitado.

³⁷ *opus cit* pg.130

A próxima questão proposta por Canotilho que interessa ao escopo deste trabalho é a questão relativa aos limites jurídicos e políticos do exercício do poder constituinte.

Em que pese teoricamente tratar-se de um “poder originário” a partir do qual se constitui algo novo, o que sugere um momento de ruptura, não ocorre num vácuo histórico.

No caso do Brasil de 1823 especificamente, a decisão de ruptura com Portugal englobava a permanência de uma mesma dinastia no poder e de uma forma monárquica de Estado. Esses aspectos seriam enfrentados sistematicamente durante o desenrolar dos trabalhos, confrontando princípios liberais com princípios conservadores e interesses de classe.

A primeira questão que suscitou debates acalorados referiu-se sobre a presença do imperador na abertura da Assembleia e sobre o procedimento dos votos, se secretos ou abertos.

A proposta de artigo 19 assim dispunha:

“Artigo 19 – No topo da sala das sessões estará o throno imperial e no ultimo degrau á direita estará a cadeira do presidente da assembleia. No pavimento da sala diante do throno estará a mesa em cima della os Santos-Evangelhos.”

Os deputados passaram a discutir se o imperador tinha que estar acima ou no mesmo plano que o presidente da assembleia.

Andrada Machado assim se manifestou: “que paridade há entre o representante hereditário da nação inteira e os representantes temporários?”

Neste trecho é manifesto o posicionamento de que o poder e a representatividade atribuídos ao Rei em muito diferia daqueles inscritos na constituição portuguesa.

No caso brasileiro, os deputados deixam evidente que o poder do rei não está fundamentado em nenhum pacto social, mas sim provém do poder hereditário. Este princípio básico é princípio fundante do novo Estado, que nascia ainda arraigado a princípios característicos do Antigo Regime.

O texto final assim dispôs: “No tampo da sala das sessões estará o throno imperial, e no primeiro degrau á direita estará a cadeira do presidente da assemblea quando o imperador vier assistir.”

Do texto é possível destacar outro aspecto relevante, especificamente o fato de ser franqueado ao imperador a possibilidade de sua presença para assistir aos trabalhos da assembleia, prerrogativa que foi vedada ao rei nas Cortes de Lisboa.

Já quanto aos deputados, decidiu-se pela formação em círculo, indistintamente e sem precedência, na tentativa de abolir os costumes de privilégios e prestígio comuns durante o Antigo Regime.

Também foi questão debatida pelos deputados se o rei compareceria acompanhado de seus ministros em cortejo ou não.

Andrada Machado se manifestou afirmando ser um disparate negar ao rei esta prerrogativa.

“Sr. Presidente, a abertura da assembléa é um acto de prerrogativa puramente imperial, é uma regalia da corôa, como pois negar em uma tal ocasião em que o imperador deve aparecer rodeado de todo o esplendor que ofuscando os olhos concilio respeito, como tomo a dizer, negar-lhe a companhia dos seus primeiros servos? (...)no systema constitucional não só se deve ser liberal, mas até pródigo de honras, gloria e esplendor para com o monarca, é só econômico de poder; poder quanto baste ara o exacto desempenho das funções que lhe attribue a constituição, e não mais que lhe facilite a opressão dos outros poderes igualmente constituídos.”

A fala foi rebatida no sentido de ser considerada anti-constitucional a consideração de que ministros fossem servos do imperador. Em réplica, Andrada Machado reafirmou a condição de servos do imperador na qualidade de poder político e não da de indivíduo. “Sr. Presidente, os agentes do poder executivo são servos, não do homem, mas da dignidade; mas da corôa; esta é a linguagem de que se servem os livres ingleses (...)”

O deputado Carneiro de Campos, que os anais não identificam se foi Joaquim Carneiro de Campos ou Francisco Carneiro de Campos, defendeu o comparecimento dos ministros por serem eles membros do Poder Executivo: “Os ministros de estado, Sr. Presidente, verdadeiramente não são criados do imperador, nem também officiaes da sua casa; eles exercem um poder político, são membros do poder executivo, este poder é um dos poderes soberanos, e nessa qualidade não se lhes pôde negar a entrada nesta augusta assembléa (...)”.

Após a fala, foi votado e decidido que os ministros acompanhariam o imperador.

Passou-se então à discussão de que lado ficariam e se de pé ou sentados, em bancos ou cadeiras com encosto. Foi decidido que ficariam à direita do trono, sentados, em banco raso, sem encosto.

Esses debates demonstram como o formalismo era ainda uma questão importante mesmo na formação da primeira constituinte do Brasil, e que símbolos de precedência social como o tipo de assento eram naturalizados reafirmando o sentido de estratificação social característico do Antigo Regime.

Passou então o secretário a ler os artigos propostos para o regimento dos trabalhos até que o artigo 27, com a seguinte redação, foi lido:

“O imperador entrará na sala da assembléa descoberto, e quando entrar o presidente, o secretario, e todos os deputados ficarão de pé até que o imperador se assente no throno”.

O termo “descoberto”gerou dúvidas nos deputados ao que o deputado Andrada machado esclareceu que significava que o imperador entraria na assembléa sem a coroa.

Carneiro Campos divergiu da proposta, defendendo a entrada e a permanência do imperador com a coroa, pois o imperador viria instalar a assembleia como chefe da nação, sendo a coroa, o manto e o septro as suas insígnias.

Andrada Machado ponderou que o imperador era um poder constitucional e a assembleia outro e que entre os dois não deveria haver precedência e que por coerência de princípios fundados na razão, não poderia haver uma hierarquia de poderes.

Todavia, Andrada Machado destacou que se a coroa fosse entendida como apenas uma “simples insígnia da realeza”, não via problemas no seu uso.

A questão da coroa também era um marco distintivo na formação do novo Estado, já que em Portugal os monarcas não usavam a coroa, pois esta estaria sempre a esperar por D Sebastião. Assim, os monarcas portugueses nunca eram representados ou se apresentavam usando a coroa.

Após os debates foi decidido que o imperador entraria na sala da assembleia descoberto, sendo a coroa e o septro conduzidos por seus oficiais e depositados em uma mesa à direita do trono e que quando o imperador entrasse no recinto, todos, incluindo o presidente, ficariam em pé até que o imperador se sentasse ao trono.

Também foi decidido que enquanto o imperador permanecesse na assembleia, todos permaneceriam de pé, à exceção das pessoas imperiais.

Aprovado o regulamento, suprimindo-se a deliberação sobre o voto secreto, marcou-se o dia para a instalação da assembleia para o dia 3 de maio de 1823.

Em 1 de maio, quando do retorno da capela aos trabalhos na assembleia, o deputado Andrada Machado afirmou: “parece-me que nesta acta não se declarou a hora a que se levantou a sessão; e deve sempre declarar-se quando se abrem e fechão as sessões, pois somos assalariados do público, e este tem o direito a saber o tempo que trabalhamos”.

O deputado Carneiro Campos refutou a fala de Andrada Machado nos seguintes termos:

“Sr. Presidente, como dizer que somos assalariados direi o que entendo sobre este objeto. Nunca em direito se chamou salario ao que nós recebemos por tão nobres e augustos trabalhos. Em direito sempre se distinguio o trabalho braçal do trabalho mental. Naquelle é que se dá o nome de salario ao que por ele se recebe e não neste. Aquelle paga-se, e este não recebe, pagamento, mas sim uma gratificação, que se chama honorário. O que nós recebemos são propriamente

alimentos, e não paga de trabalhos, porque sendo puramente mental se considera tão precioso, que não pode ser avaliado, como é o trabalho braçal (...)"

A manifestação do deputado Careiro Campos ganhou a simpatia dos deputados, demonstrando o caráter classista e estratificado da sociedade, que se perpetuaria nos trabalhos da constituinte. No momento de sua fundação como Estado independente, o Brasil se empenhava em desqualificar a força do trabalho, optando pela manutenção da distinção entre trabalho intelectual e trabalho braçal.

O deputado Andrada Machado retrucou de forma irônica afirmando: "Sr. Presidente, admiro a morbida delicadeza dos meus colegas: a palavra salario fere-lhes os ouvidos, mas realidade, isto é, a paga certamente não lhes desagradará (...) fallemos claro, a distinção do nome não tem base na natureza, teve sua origem no orgulho e vaidade das classes poderosas da sociedade, que para em nada se confundirem com o povo não podem fazer parte do regimem constitucional (...) todo o serviço que não é gratuito, é na verdade assalariado. (...) a vergonha está na cousa, não no nome; é em verdade pouco airoso que façamos por pagar o dever de cidadãos(...)"

Os deputados também dispensaram boa parte dos debates para a discussão sobre se o presidente da assembleia deveria responder ao discurso de abertura do imperador.

Andrada Machado apresentou opinião contrária à proposta, pois o regulamento especificava qual o andamento dos trabalhos a ser seguido e ressaltou que uma resposta poderia apenas conter graças ou censura.

O deputado Dias protestou afirmando que a fala de Andrada Machado era "iliberal", pois "esta assembléa não se queixa decreta."

Andrada Machado se ofendeu por ser taxado de iliberal e menosprezou a recente militância do deputado Dias, afirmando que usava a linguagem de liberais clássicos, passando a debater o papel do monarca constitucional, na sua opinião, superior a todos os constituintes.

Afirmou o deputado: "talvez venha o nobre preopinante com a arenga de assembleia constituinte que em si concentra os poderes todos; advirto porem que não podemos concentrar poderes que existião antes de nós, e dimanarão da mesma origem, e não foram destruídos pelo acto da nossa delegação; antes pelo contrario tiveram a principal parte na nossa criação. A nossa procuração é coarctada: amplial-a seria usurpação (...)"

Mais uma vez a fala demonstra materialmente os limites da constituinte, e deixa claro que seus membros não entendiam a assembleia como possuidora de poder originário, nem ilimitado.

4. CAPÍTULO III

4.1. O Discurso do Imperador

No dia 3 de maio de 1823 o imperador compareceu à Assembleia acompanhado por seus secretários e sem vestir a coroa.

Do trono iniciou um longo discurso enaltecendo o fato da constituinte, sua representatividade e a vontade de redigir uma constituição liberal. Criticou as Cortes portuguesas e o tratamento dado por esta aos brasileiros e aos interesses do Brasil.

Destacou que o Brasil, por trezentos anos, ostentou uma condição indigna de colônia e que seu pai, D. João VI havia exultado de prazer

quando por decreto elevou o Brasil à categoria de reino e afirmou que desde aquela ocasião deveria ter sido convocada uma assembleia com objetivo de organização do reino.

Destacou que o Brasil quis aderir à Constituição portuguesa convocada pelas Cortes, mas o tratamento dispensado aos interesses do Brasil tornou inviável a submissão dos brasileiros às decisões do que chamou de “partido demagógico”, que dominava os trabalhos.

Passou a fazer então uma recapitulação dos fatos, lembrando que foi obrigado a expulsar a tropa europeia sediada no Rio de Janeiro, tendo sido seguido por Pernambuco.

Destacou que a Bahia, que havia aderido a Portugal desde a primeira hora, hoje sofria com a desordem em seu território, pelo envio das tropas portuguesas.

Lembrou que foram os brasileiros que “implorando a minha ficada” impediram que o Brasil sucumbisse às decisões das cortes e repetiu a fórmula do discurso cristalizado do “fico”.

Em seguida passou a relatar seus esforços e medidas para por os negócios do Estado em ordem e os projetos de obras públicas e afirmou que “depois de ter arranjado esta província, e dado imensas providencias para outras”, entendeu que devia convocar por decreto um conselho de Estado para que os brasileiros “conhecessem melhor a minha constitucionalidade” e então convocou a assembleia geral constituinte e legislativa que representasse o Brasil demonstrando que não possuía ambição de legislar “arrogando um poder, em o qual somente devo ter parte” ressaltando que as medidas que tomara até então foram todas no intuito de salvar o Brasil.

Afirmou que o título de “defensor perpétuo do Brasil” lhe era mais caro do que a glória alcançada pela “espontânea, e unanime aclamação de imperador deste invejado império”.

Então foi direto ao ponto: “Como imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpetuo deste império, disse ao povo no dia 1º de Dezembro do anno próximo passado, em que fui coroado, e sagrado, que com a minha espada defenderia a pátria, a nação e a constituição, **se fosse digna do Brazil e de mim.**

Ratifico hoje mui solemnemente perante vós esta promessa, e espero que me ajudeis a desempenha-la, fazendo uma constituição sabia, justa, adequada, e executável, ditada pela razão, e não pelo capricho, que tenha em vista tão somente a fidelidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta constituição tenha bases solidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessária ao poder executivo. Uma constituição em que os três poderes sejam bem divididos de forma, que não possam arrogar direitos, que lhe não compitão mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhe torne, impossível, ainda pelo decurso do tempo fazerem-se inimigos, e cada vez ais concorrão de mãos dadas para a felicidade geral do estado: Afinal uma constituição, que pondo barreiras inaccessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático,

afugente a anarchia, e planta a arvore daquela liberdade, a cuja sombra deva crescer a união, tranquilidade, e independência deste império, que será o assombro do mundo novo e velho.”

Em seguida mencionou a constituição francesa de 1791 e da convenção de 1792, e as qualifica de “totalmente theoreticas e metaphysicas e por isso enexequiveis” fazendo referencia que a França, Espanha (Cádiz) e Portugal (1822) eram exemplos práticos que confirmavam sua tese.

Afirmou que estas constituições não promoviam a felicidade geral e criticou o que chamou de “licenciosa liberdade” que seria a causa do surgimento do “despotismo de um, depois de ter sido exercitado por muitos”, e que levava à anarchia.

Ou seja, ao qualificar a liberdade, demonstra haver mais de uma interpretação para o termo – a liberdade na forma como admitida pelo imperador e outra, a das ruas e da experiência atlântica.

Em seguida dirigiu-se aos deputados e afirmou (...) “espero, que a constituição, que façais, mereça a minha imperial aceitação, seja tão sabia, e tão justa, quanto apropriada à localidade, e civilização do povo brasileiro(...)”

Terminado o discurso o Presidente da assembleia se manifestou enaltecendo o imperador e afirmando que “uma nação inteira, que despertando da miséria e do opróbio, em que a tinham agrilhado, grita pela liberdade, reclama seus direitos, exige um governo justo, e digno de homens.” (...) A distinção dos poderes políticos é a primeira base de todo o edificio constitucional: estes poderes se achão já distinctamente no recinto augusto desta sala; a sabedoria da nação; a autoridade constituinte e legislativa; o chefe do poder executivo.”

Desde o primeiro momento da instalação da assembleia a tensão estava exposta. Nas palavras do presidente, a “nação” gritava pela liberdade numa sociedade erguida sobre o trabalho escravo. A “sabedoria da nação” estava ali representada por deputados eleitos apenas por homens brancos. O chefe do poder executivo declara que a viabilidade da constituição dependia de sua “imperial aceitação”. Na verdade, a base das divergências era pautada pela noção dos grupos em disputa pelo conceito de liberalismo, seu significado e extensão.

4.2. A Repercussão do Discurso

Na sessão do dia 6 de maio estas questões foram postas em discussão pelo deputado Andrade Lima, deputado por Pernambuco nos seguintes termos:

“a fala de Sua Magestade Imperial está sem dúvida concebida em termos constitucionais, mas notão-se no fim della algumas palavras ambíguas, cujo sentido não é talvez claro. Diz, que se espera que a assembléa faça uma constituição digna

dele e do Brazil, e que sendo assim a defenderá; ora, constituindo-se deste modo juiz em causa própria, e sendo ao mesmo tempo defensor do Brazil, poderá inferirse que Sua Magestade pretende por si só julgar da bondade da constituição (...)"

No debate o deputado Dias afirma:

"Eu creio que se trata de fazer constar à nação se esta assembléa se conforma com o que Sua magestade expressamente declarou nas palavras que me parecem demasiadamente geraes – se for digna de mim e do Brazil – e pareceme-me que o julgar se a constituição, que se fizer, é digna do Brazil, só compete a nós como representantes do povo, e aos mais que ainda faltão de muitas províncias. Demais se nós confiamos tudo dele, porque não confia ele também tudo de nós?"

O deputado Maia assim se manifesta:

"Eu apesar de não ter nascido no Brazil, sou todavia patriota e constitucional, mas não posso deixar de considerar que esta nação, antes de ser representada nesta augusta e soberana assembléa, já tinha aceitado Sua Magestade por seu imperador constitucional, já o tinha aclamado, já tinha assistido á sua sagração, e ouvido o juramento que ele então prestára sem condição alguma.; e portanto agora que se acha representada não pode deixar de considerar o imperador um contractante de alta e reconhecida dignidade, que deve ser atendido e respeitado na organização da constituição. Sou por isso de parecer que, para não perdermos tempo, se convide o imperador para que, por si ou por seus ministros, nos exponha sucinta e brevemente as condições com que quer entrar no pacto social, pois se não forem justos nem razoaveis, não se lhe aceitão, e não será reconhecido imperador, se não quiser concorrer com esta assembléa para o bem do Brazil.(...)"

O deputado Andrada Machado, depois de longa consideração resume sua posição:

"(...) Mas se por desgraça feita a constituição, Sua majestade recuzasse aceitá-la, então ou Sua Magestade tinha por si a opinião nacional, e nós nos tínhamos desviado do nosso mandato, e nesse caso nullo era o que tivéssemos feito, ou Sua majestade não tinha por si a opinião geral, e nesta hypothese ou havia de anuir á constituição, que era a vontade geral, ou deixarnos, *quod Deus avertat*. A nação, Sr. Presidente, elegeu um imperador constitucional, deu-lhe o poder executivo, e o declarou chefe hereditário; nisto não podemos nós bulir; o que nos pertence é estabelecer as relações entre os poderes, de fórma porém que se não ataque a realza (...)"

Já o deputado Andrada e Silva argui:

"(...) Como é possível que hajão homens que do mel puro do discurso de Sua majestade Imperial destilem veneno? (...) Queremos uma constituição que nos dê aquella liberdade de que somos capazes, aquella liberdade que faz a felicidade do estado, e não a liberdade que dura momentos (...) Que quadro nos apresenta a desgraçada America! Há 14 annos que se dilacerão os ovos, que tendo sahido de um governo monarchico pretendem estabelecer uma licenciosa liberdade; (...) Que temos visto na Europa todas as vezes que homens alucinados por princípios metaphysicos, e sem conhecimento da natureza humana, quizerão crear poderes impossiveis de sustentar? Vimos os horrores da França; as suas constituições apenas feita logo destruídas (...) Na Hespanha, onde o povo se levantou ,não para pedir constituição, mas para se defender dos exércitos francezes que pretendião dominal-a, também hypocritas e os libertinos se aproveitarão das circumstacias

para formar uma constituição que ninguém lhes encomendára (...) Mas protesto á face da assembléa, e á face do povo que não concorrerei para a formação de uma constituição demagógica, mas sim monarchica, e que serei o primeiro a dar ao imperador o que realmente lhe pertence.”

Em seguida o deputado pela paraíba Carneiro da Cunha, liberal, contestou as opiniões de Andrada e Silva:

“Não era de esperar que o ilustre preopinante, que acabou de falar, em lugar de defender os direitos daqueles que o constituirão seu representante, apresentasse uma declamação contra os povos, contra os constitucionais da França da Hespanha e de Portugal, que no seu entender, são os demagogos daquelas três nações (...) Deixemos, portato, declamações contra demagogos e republicanos porque os não há; todos nós queremos o mesmo por diferentes meios. (...) [o decreto] de 3 de junho reunio os povos, socegou os ânimos, e lançou um balsamo santo nas chagas de todos os amigos da independência e de uma bem entendida liberdade.”

Sobre este debate, Marcos V. Lustosa Queiroz³⁸ destaca que “era possível pensar em outras formas de defesa da liberdade naquele momento para além da subordinada ao imperador (...) essas outras “visões da liberdade” inclusive ecoam dentro da própria Constituinte, como o próprio José Dias tentou fazer.”

O mesmo autor destaca ainda que em resposta José Bonifácio resgata o “medo branco” que habitava as mentes dos senhores no Brasil após os eventos em França e especialmente em São Domingos:

“Que quer este povo? E para que tem trabalhado até agora tanto o governo? Para centralizar a união e prevenir as desordens que precedem de princípios revoltosos (...) a guerra terrível que poderia fazer seria contra esses mentecaptos revolucionários que andam, como em mercados públicos, apregoando a liberdade, esse bálsamo da vida de que eles só servem para indispor incautos (...)”³⁹

O deputado Andrada Machado se manifesta conforme a seguir:

“Sr Presidente, ouço falar muito em liberal, mas muito poucas pessoas sabem o que quer dizer liberal. Ninguém dirá que não é legislação liberal a que admite sanção do monarca; despotismo e oposição não quadrão; o mais é ignorar-se o que liberalidade (...) A sanção é o direito de fazer passar a lei, mas no direito dado por lei anterior não há despotismo (...) não vamos confundir tudo, uma cousa é legislação ordinária, outra cousa é pacto social. Constituição firma o pacto social, e é que marca as formulas do mesmo pacto social (...) e prossegue:

“Há uma diferença entre povo e nação, e se as palavras se confundem a desordem nasce. Nação abrange o soberano e os súbditos; povo só compreende os súbditos. O soberano é a razão social, coleção das razões individuaes; povo é o corpo que obedece á razão. Da confusão destes dous termos, da amalgamação imphylosophica da soberania e povo tem dimanado absurdos, que ensanguetarão a Europa e nos ameação também; exijo por isso, que se substitua á palavra povo a de nação todas as vezes que se falar em soberania.”

³⁸ *opus cit* pg.140

³⁹ *opus cit* pg141

Após todo o debate foi aprovada uma graça a ser encaminhada ao imperador que afirmava que “A assembléa confia que fará uma constituição digna da nação brasileira, digna de si mesma, e do Imperador.”

O discurso do imperador também repercutiu extramuros. Na sessão de correspondência do Diário de Governo nº 114 na sessão de correspondências, foi publicada a seguinte carta:

Senhores redactores.

Obstupueere nimi, glidusque ima cucurrit

Ossa tremor...

Virgilio

Raio que caie aos pés do caminhante não deixa tão aterrado e estupefacto, como me deixou a carta, em que o seu correspondente Liberal estranha, que se tenha nos periódicos censurado a marcha da Assembléa Geral; porque, a faltar a verdade, eu fui um dos que escreveram, e não gostaram de algumas cousas, que ella tem feito, e continua ainda a fazer (...)

Diz o Sr. Liberal, aludindo ás cartas que se tem publicado – Agora que temos instalada a Assembléa, toca a falar mal dela (...)

Fui um dia ás galerias: assisti a um encarniçado Debate sobre a cousa ao meo modo de ver, mais simples, franca, e leal, que há neste Mundo, e foi as palavras do juramento de S.M.I. a respeito da Constituição – Se for digna de Mim e do Brasil – não gostei de ouvir o que disseram alguns Deputados, vim para fora, e em breve carta tractei aquella questão com a franqueza, e decencia que he propria de um Povo livre, e civilizado. Se tive razão, para que me inculpa o Sr. Liberal? Se não a tive, porque me não combate?

(...)

Devo finalmente confessar-lhes, Srs. Redactores, que no meo modo de pensar a Assembléa não devia dar um passo sem primeiramente estar feita, aprovada, e jurada a Constituição, Os Poderes estam divididos, não há duvida, porém a esfera da jurisdição de cada um, e o modo de os exercer só a Constituição he que o pode demarcar (...) Deos queira que algum Liberal senão espinhe com estas poucas regras, e não me venha assustar com o nome de Assembléa, que bem pouco ou absolutamente nada se emporta com o que eu escrevo. Eu escrevo o que penso, e ella fará o que melhor julgar, - Sou Srs. Redactores

O Tal das Galerias

A questão que cabe perquirir é “qual o sentido de liberal e liberalismo na forma como debatido no Brasil na primeira metade do século XIX”?

4.3. O Conceito de Liberal

“Sr Presidente, ouço falar muito em liberal, mas muito poucas pessoas sabem o que quer dizer liberal” - deputado constituinte Andrada Machado -1823

Edward Cyril Lynch⁴⁰ faz um pequeno apanhado da realidade vivida no Brasil antes e após a chegada da família real em 1808 e destaca que até 1808 as tipografias eram proibidas na colônia e portanto a literatura e os impressos circulantes de forma legal ou clandestina, eram todos provenientes da Europa. Não existia universidade, enquanto desde 1538 já havia a criação de universidade na América Espanhola. A elite brasileira tinha que ser educada na Europa.

Com a chegada da Corte a instalação de tipografia é autorizada, assim como é permitida a instalação de manufaturas e cursos superiores, mas principalmente chega ao fim o monopólio comercial português.

Como resultado, até 1822, segundo Lynch, 1.110 impressos saíram do prelo no Brasil.

Lynch afirma que o sentido da palavra liberal no período do Antigo Regime não estava atrelado a ideais políticos ou jurídicos. Segundo o dicionário de 1716 de Bluteau, liberal era “pessoa generosa” ao lado do significado legado à origem latina *liberalis*, significando “pessoa de qualidade”.

Com a ampliação da circulação de impressos, é difundida a ideia moderna de liberdade, caracterizada por direitos e garantias individuais.

Lynch afirma que em 1812, no Dicionário Moraes, o significado de liberal é “aquilo que é livre, franco” e que o exemplo referia-se à liberal navegação. Ou seja, o liberalismo era associado a conceitos econômicos, embora o jurista luso brasileiro domiciliado no Brasil e formado em Coimbra em 1814 Bernardo Pereira de Vasconcelos, segundo Lynch, já sustentava a existência de indissolubilidade entre liberalismo econômico e político.

Mas podemos afirmar que a referência da difusão do ideário liberal no Brasil no período joanino é mesmo Hipólito da Costa, através da publicação em Londres do Correio Braziliense. José Hipólito da Costa

⁴⁰ LYNCH, Edward: “LIBERAL/LIBERALISMO” in Léxico da História dos Conceitos – Ed UFMG ; JUNIOR, João Feres– org

defendia a liberdade de imprensa e a reforma da monarquia aos moldes da monarquia inglesa. Afirmava: “a liberdade individual do cidadão é o primeiro bem, e protege-la é o primeiro dever do governo.”⁴¹

Mas o conceito de liberalismo só ganha divulgação maciça no Brasil a partir de 1821 através da chegada das notícias da revolução do Porto, que segundo Lynch, é o primeiro movimento liberal do mundo luso-brasileiro e que tinha como base o liberalismo espanhol de Cádiz e da França de 1789.

Com o implemento das publicações no Brasil, através das quais desenvolveu-se um grande embate de ideias, é possível verificar que os que se diziam liberais entendiam constitucionalismo e governo representativo como sinônimos, assim, só era liberal quem queria Constituição e constituição implicava em direitos e garantias individuais.

Assim se manifestou Diogo Antonio Feijó⁴² “qual o objetivo de toda a instituição política, ou de toda a espécie de governo? A garantia dos direitos e da liberdade de cada um (...) O melhor governo, qualquer que seja sua forma, é pois aquele que afiança os direitos de cada um, e que é obrigado a submeter -se à Constituição”

Com o acirramento dos embates, constitucionalismo foi deixando de se equiparar a liberalismo ao ponto de que para os vintistas, tanto do Porto como aqueles que se alinhavam com os princípios do vintismo, liberais eram apenas aqueles que queriam a constituição como a de Cádiz de 1812, que submetia o poder do monarca ao Legislativo.

Quem não se alinhasse a esses princípios básicos eram tidos como iliberias e corcundas (de tanto se curvarem ao poder) e portanto, favoráveis ao despotismo ministerial.

Em 1844 no Dicionário Moraes e Silva passa então a ser registrado o sentido político da palavra liberal – “não servil, independente, partidista do sistema liberal”.

Estabeleceu-se assim dois campos antagônicos. De um lado os vintistas, dos quais Joaquim do Amor Divino Rabelo, o frei Caneca, era um exemplo, e de outro aqueles que não recusavam o ideário do liberalismo ou do sistema representativo, mas que defendiam um liberalismo “monarquiano”, conforme o termo de Lynch, e que tinha o aval do imperador.

Os liberais monarquianos cunhavam os vintistas de verdadeiros republicanos, demagogos, democratas e jacobinos. O dissenso entre os dois setores se agravou, mas em setembro de 1823 um projeto de constituição com 272 artigos seria proposto e enviado ao imperador. O projeto era liberal, restritivo ao poder do imperador, que não possuía poder moderador. O Estado era dividido em três poderes independentes e privilegiava o sistema bicameral, no qual a “sala” dos deputados era eletiva para uma

⁴¹ *apud* LYNCH, Edward *opus cit*

⁴² *opus cit*

legislatura de quatro anos e a dos senadores, vitalícia. Ao imperador não era concedido poderes para dissolução da Câmara dos Deputados.

5. Capítulo IV

5.1. O Povo

Uma questão relevante e indicadora do sentido da Constituição foi a delimitação da nacionalidade brasileira e portanto a definição de quem era o povo e quem era cidadão.

O deputado Costa Barros, que havia sido deputado nas Cortes de Lisboa assim se manifesta:

“Sr Presidente, é chegada a hora das indicações e eu tenho a fazer uma para que a Assembléia a tome em consideração: é geral o clamor em toda esta cidade pelo sem número de escravos fugidos: é igualmente constante que existem agrupamentos a que chamam quilombos, sendo um destes nas imediações de Catumby, segundo me disseram: não conheço uma só casa das da minha amizade que não tenha escravos fugidos: e consta-me que há quilombos de 100, e até asseveram 1000 escravos fugidos: é uma força que está engrossando ao pé da cidade, e que pode vir a dar cuidado (...)”⁴³

Segundo Marcos Queiroz⁴⁴ “o medo de uma sublevação popular contingenciaram as hermenêuticas possíveis dos parlamentares sobre igualdade e liberdade, direcionando as decisões políticas sobre temas como sociedades secretas, anistia política, governo das províncias, imigração, relações entre poder legislativo e executivo (...) Neste contexto, a discussão sobre cidadania é exemplo como os marcadores de raça, articulados pelos fluxos atlânticos, operam nas definições do que é tido como nação brasileira.”

O autor afirma que os debates sobre quem seriam os cidadãos brasileiros começou a ganhar corpo com a apresentação do projeto de constituição em setembro de 1823. Termos como escravo, liberto, crioulo e africanos precisaram ser bem definidos.

O deputado Costa Barros assim se manifesta:

“Eu nunca poderei conformar-me a que se dê o título de cidadão brasileiro indistintamente a todo escravo que alcançou carta de alforria. Negros boçais (**recém chegados ao Brasil, que não conheciam o idioma**), sem ofício nem benefício, não são, no meu entender, dignos desta honrosa prerrogativa; eu os encaro antes como membros danosos à sociedade a qual vem servir de peso quando lhe não causem males (...)”⁴⁵

O deputado Muniz Tavares, mais uma vez resgatando o “medo branco” assim se pronuncia:

“Sr. Presidente, eu não me levanto tanto para falar sobre a matéria como para se conservar a ordem. Eu julgo conveniente que este artigo passe sem discussão, lembra-se que alguns discursos de célebres oradores da assembleia constituinte da França produziram os desgraçados sucessos da Ilha de S. Domingos, como afirma alguns escritores que imparcialmente falaram da revolução francesa; e talvez entre nós alguns Srs. Deputados arrastados de excessivo zelo a favor da humanidade, expusessem ideias, que antes convirá abafar, com o intuito de excitar a compaixão da assembleia sobre essa pobre raça de homens, que tão infelizes são só porque a natureza os criou tostados.”⁴⁶

A fala do deputado demonstra como a questão da escravidão era naturalizada com base na questão racial e de origem territorial e de como o

⁴³ *apud* QUEIROZ, Marcos V Lustosa *in* CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E O ATLÂNTICO NEGRO pg.163

⁴⁴ *opus cit* pg. 164

⁴⁵ *opus cit*pg. 167

⁴⁶ *apud* QUEIROZ, Marcos V Lustosa *opus cit* pg. 168

medo da concessão de cidadania aos negros era manifesto e limitador do debate sobre liberdade e liberalismo.

Como afirma Marcos Queiroz, “era necessário evitar qualquer discussão que avançasse no reconhecimento da humanidade dos membros da diáspora africana, pois era justamente a ausência desse reconhecimento que fundamentava o projeto racializado de nação que estava ali sendo defendido e construído.”⁴⁷

Sobre o tema o deputado Almeida e Albuquerque assim se manifestou:

“(...) Não posso de maneira alguma convir na opinião do nobre deputado que louvou tanto o artigo, nem admito a sua doutrina, a não ser entender a diferença que eu faço de brasileiro a cidadão brasileiro: embora pertençam os escravos, que obtiverem carta de alforria, à família brasileira, mas não se lhes dê o título de cidadão, senão quando ele se fizerem dignos de ter.”⁴⁸

José da Silva Lisboa, por sua vez, entedia que os negros “uma vez que adquiriam a qualidade de pessoa civil, merecem igual proteção da lei e não podem ter obstáculo de arrendar e comprar terras, exercer qualquer indústria, adquirir prédio, entrar em estudos públicos, alistar-se na milícia e marinha do império”, mas diferencia estes atributos da pessoa da capacidade de possuir direitos políticos:

“Ter a qualidade de cidadão brasileiro é sim ter uma denominação honorífica, mas que só dá direitos cívicos e não direitos políticos, que não se tratam no capítulo seguinte, em que se trata do cidadão ativo e proprietário considerável, tendo as habilitações necessárias à eleição e nomeação dos empregos do Império.”⁴⁹

Silva Lisboa ainda afirma que alguns deputados pretendiam evitar o debate calcados no depoimento de Madame e Staël que afirmara que a discussão da questão na Assembléia da França levou aos acontecimentos nas Antilhas, referindo-se à S. Domingos: “quem perdeu a rainha das Antilhas foi, além dos erros do governo despótico, a fúria de Robespierre, o qual brasou na Assembléia – pereçam as nossas colônias antes que pereçam os nossos princípios (...) Onde o cancro do cativo está entranhado nas partes vitais do corpo civil, só miui paulatinamente se pode ir desarraigando.”⁵⁰

É possível inferir do debate destacado que construía-se na constituinte um conceito de cidadania ativa e passiva e o divisor de água era a questão racial. Nuances a parte, ficou evidente na constituinte que a questão racial e de cidadania era uma questão intransponível naquele momento dentro daquele projeto de nação e que S. Domingos, experiência de libertação geral dos escravos era um referencial assustador para a elite brasileira.

A população negra era então posta de lado no momento de fundação do novo Estado.

⁴⁷ *opus cit* pg. 168

⁴⁸ *opus cit* pg. 171

⁴⁹ *opus cit* pg. 173

⁵⁰ *opus cit* pg. 173

6. Conclusão

Em que pese alguns posicionamentos mais humanistas, a nota geral da constituinte era ainda conservadora

Conforme Marcos Queiroz⁵¹ é possível perceber como a monarquia e o imperador surgem como dispositivos asseguradores da “continuidade na transição”- são elementos que mediam os novos direitos e a formação do Estado com um caráter conservador, antipopular e contrarrevolucionário. A constituição, assim, é para dar um tipo específico de liberdade, diferentemente daquela

⁵¹ *opus cit* pg. 141

apregoada nos “mercados públicos”, ou seja, aquela das ruas e das praças das grandes cidades oriunda da circulação de ideias do Atlântico.”

Em 12 novembro de 1823, depois da “Noite da agonia”, em que trabalhava em sessão permanente devido a distúrbios na cidade e hostilização à assembléia, a tropa imperial cerca o edifício dos trabalhos da Assembléia com uso de peças de artilharia e o imperador a dissolve por decreto criando um Conselho de Estado ao qual atribui a função de redação de um texto constitucional que vem a ser a constituição outorgada de 1824, que estabelece o poder moderador.

Parte dos antigos deputados constituintes, dentre eles os Andradas são mandados para o exílio na França com suas famílias.

O liberalismo de Dom Pedro não pode suportar tanta perda de poder.

Retornando às notas de Canotilho sobre o poder constituinte como aquele que “se revela sempre como uma questão de “poder”, de “força” ou de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida com lei fundamental da comunidade política”⁵² é possível concluir que os constituintes de 1823, eleitos de forma indireta, brancos senhores de terras e de escravos, em que pese participar de forma periférica dos debates “das luzes” veiculados à época na Europa e através das conexões atlânticas, não estavam dispostos e tampouco tinham poder para criar as bases de uma nova sociedade num novo Estado. A opção da Constituinte de 1823 foi assegurar velhas estruturas retirando poder do imperador como elemento de coesão e união nacionais.

7. Bibliografia

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das – “Corcundas e Constitucionais- a cultura política da inependência (1820-1822) “ed Revan 2002

RAMOS, Rui, CARVALHO, José Murilo de, SILVA, Isabel Corrêa – “Dois países , um sistema – A momarquia Constitucional dos Braganças em Portugal e no Brasil (1822-1910) ed D. Quixote

⁵² CANOTILHO, JJ Gomes: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO; 7ª ed. Ed ALMEDINA pg. 65

PAMPLONA, Marco A., MÄDER, Maria Elisa (org), “Revoluções de independências e nacionalismos das Américas – região do Prata e Chile ed Paz e Terra

JUNIOR, João Feres (org) “Léxico da História dos Conceitos ed UFMG

QUEIROZ, Marcos V. Lustosa, “Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro – a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana ed Lumen Iuris

CANOTILHO, JJ Gomes “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”ed Almedina

BERBEL, Marcia Regina “Independência : História e Historiografia JANCSO,Istvan (org) ed Hucitec 2005

SILVA, alberto da Costa e Silva (coord)“Crise Colonial e Independência 1808-1830 ed Objetiva

COSTA, Wilma Peres, OLIVEIRA, Cecilia Helena de Salles “De um império a outro- formação do Brasil , séculos XVIII e XIX ed Hucitec

SALLES, Ricardo, GRIBERG, Keila “O Brasil Imperial 1808-1831 ed Civilização Brasileira

Anais da Assembleia Constituinte de 1823 www.senado.leg.br